

MAPA ANEXO

Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro

Lugares a criar

Número de lugares		Categoria	Letra
A prover no primeiro ano	A prover a partir do segundo ano		
Carreira de investigação científica			
2	4	Investigador principal	B
4	8	Investigador auxiliar	C

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 295/83

de 19 de Março

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É integrada orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

2.º Por efeito da regionalização já verificada ou em curso, esta integração apenas compreende os contribuintes e beneficiários pertencentes à área geográfica do distrito de Lisboa bem como os serviços e acções nele localizados.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 2 de Março de 1983. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A

Apoio financeiro aos comerciantes das zonas rurais

A importância que representa o comércio exercido nas zonas rurais, como forma de abastecer as populações, recomenda que essa actividade, dada a função social que desempenha e a sua fraca rentabilidade, seja apoiada para colmatar deficiências na justa promoção da vida rural da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1 — É criado um sistema de apoio financeiro aos comerciantes, cujas actividades se situem exclusivamente nas freguesias rurais e sejam indispensáveis à vida das comunidades.

2 — As actividades comerciais abrangidas pelo disposto no número anterior são as que se dediquem exclusivamente ao comércio, por grosso e a retalho, de bens essenciais, designadamente alimentares.

ARTIGO 2.º

(Forma de apoio)

1 — Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação aos encargos financeiros com o investimento, pelo período máximo de 5 anos, contado a partir da data da primeira utilização.

2 — Os juros devidos são semestrais e postecipados.

3 — O montante dos apoios a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 30 % até à totalidade dos encargos referidos, beneficiando de maior apoio a entidade que resulte de uma fusão de duas ou mais unidades similares.

ARTIGO 3.º

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- Estar inscrito como comerciante, nas condições previstas no Decreto Regional n.º 20/80/A;
- Demonstrar capacidade e experiência profissional na actividade que se propõe exercer;
- Ter sede no concelho servido pela unidade.

ARTIGO 4.º

(Critérios de preferência)

Constituem critérios de preferência para a concessão dos benefícios previstos neste diploma:

- Racionalização do investimento por via de associação;
- Novidade do empreendimento em zonas onde não exista ou seja insuficiente qualquer actividade do género;
- Ser comerciante com idade inferior a 30 anos.

ARTIGO 5.º

(Instrução do processo)

1 — Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento instruídos com os seguintes elementos:

- Informação da junta de freguesia sobre a necessidade de empreendimento para a respectiva localidade;